

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

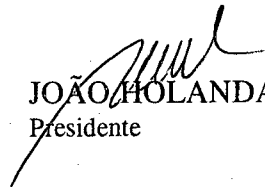
PROCESSO Nº : 10283-001492/93.21
SESSÃO DE : 02 de julho de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 303-642
RECURSO Nº : 116.952
RECORRENTE : SHOWA DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF-MANAUS/AM

RESOLUÇÃO - 303-642

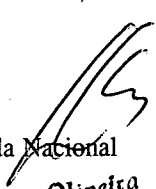
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência retornando a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator


Procurador da Fazenda Nacional

22 OUT 1996
VISTA EM

Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 116.952
RESOLUÇÃO Nº : 303-642
RECORRENTE : SHOWA DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF-MANAUS/AM
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Em ato de fiscalização na empresa, sita em Manaus, a fiscalização apurou que durante o ano de 1989 foram importados "conjuntos de amortecedores dianteiros, direito e esquerdo, especiais para motocicleta modelo Y112-XT 600" (fls. 15-v) com os benefícios do DL 288/67. Porém, da análise do projeto industrial aprovado pela Resolução 107/87 constatou-se que "aludido componente não foi contemplado no rol daqueles autorizados sua fabricação", exigindo-se, assim, o pagamento integral do imposto de importação, mais a penalidade de 50% do valor desse imposto, prevista no "caput" do art. 524 do RA.

* A impugnação

Em sua defesa a impugnante alegou, em resumo, que foi autorizada, pela Suframa, a utilizar esse modelo de amortecedor, atendendo à necessidade de evolução tecnológica, conforme carta nº 0924/89-SAO/DEAP/DIAF, firmada pelo Diretor do Departamento de Acompanhamento de Projetos (fls. 28/29). Assim, tratando-se de ato administrativo cuja autoria e autoridade não podem ser contestadas, presume-se legítimo e válido, segundo lições de Hely Lopes Meirelles, que cita.

* A decisão "a quo"

A decisão recorrida mantém a autuação sob o argumento de que, ainda que a carta mencionada tenha validade para incluir o modelo, ela própria diz que, para o modelo Y112-XT600 o prazo de validade será 31/07/89, ao passo que as notas fiscais (fls. 4/9) têm data posterior a 31/7/89. Como a legislação da SUFRAMA diz que somente seu Conselho Técnico pode alterar projetos e como do processo não consta que esse Conselho tenha aprovado a relação de peças constantes da carta citada, entende que ela não tem validade.

O Recurso

Em recurso tempestivo a Recorrente alega:

a) há evidente erro material da decisão ao transcrever trecho da carta da SUFRAMA, uma vez que esta finaliza nos seguintes termos: "Outrossim, informamos que a lista de insumos do produto amortecedor especial para motocicleta, tipo traseiro, modelo 750, foi aprovado até 31/07/89, quando a empresa deverá

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.952
RESOLUÇÃO Nº : 303-642

apresentar nova lista de insumos com índice praticado, compatível com o 3º ano de produção." Porém, a decisão **a quo** como a restrição de prazo abrange somente o modelo 750, que não foi objeto de autuação, não há como pretender-se aplicar essa restrição aos demais modelos de amortecedores;

b) que o auto de infração diz respeito exclusivamente ao amortecedor dianteiro modelo Y112-XT600 e que este consta da autorização da carta da SUFRAMA, citado no último item e não tem limitação de prazo;

c) reitera a afirmativa da impugnação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Sendo a carta autorizatória da importação do modelo questionado da lavra de um Diretor da Suframa é um documento público. Cita Plácido e Silva a respeito. Entende que se a decisão recorrida não contestou a legitimidade da carta autorizatória deve ser julgada válida, em condições de surtir efeitos legais.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.952
RESOLUÇÃO Nº : 303-642

VOTO

Tendo em vista dúvidas que persistem em relação a este processo e para melhor instruí-lo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA para que nos informe sobre as seguintes indagações:

1 - Foi o subscritor da carta nº 0924/89/-SAO/DEAP/DIAF DE 22 de março de 1989 (fls 28) do processo, regularmente eleito (ou indicado) para o cargo de Diretor do Departamento de Acompanhamento de Projetos ?

2 - Detinha o mesmo poderes de representação administrativa do órgão perante terceiros - contribuintes, autores de projetos, etc. - em especial para firmar a matéria objeto da carta citada no quesito anterior?

3 - Juntar resolução/dispensa ou outro documento que julgar necessário.

4 - Após, encaminhar o processo a esta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


NILTON LUIZ BARTOLI Relator